

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 766/2023



Institui a semana estadual da maternidade atípica no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da criação de semana de conscientização sobre questão social e de saúde pública de extrema relevância. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. TACIANO DINIZ

PARECER Nº ____ 654 ____/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 766/2023**, de autoria do **Deputado Chió**, que tem como ementa "institui a semana estadual da maternidade atípica no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 8 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente na terceira semana de maio.

Descreve o art. 2º que os objetivos da Semana Estadual da Maternidade Atípica são: estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental; promover debates e outros eventos sobre a maternidade atípica; apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil a favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A mãe exerce dentro da sociedade um papel singular, porém quando se trata de articular maternidade e deficiência, denominada de maternidade atípica, esbarramos na escassez tanto de material literário, quanto na criação de políticas públicas que possam beneficiar esse público alvo. Quando nos referimos à maternidade atípica, temos tendência a “romantizá-la”, transformando-as em uma guerreira, que luta incansavelmente por seu filho, desconsiderando o desgaste físico e mental vivenciado diariamente por essa mãe.

A reflexão sobre ser mãe de pessoa com deficiência não está relacionado a apenas desafios, mas também as alegrias da maternidade de modo diverso, os ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade atípica.

Estabelecer uma semana para a Maternidade Atípica, é dar voz a estas mães, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. É ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães, considerando a tristeza profunda que vivenciam pela perda do filho idealizado, chamado de “luto materno”, perpassando pelos estágios iniciados com a negação, culpa, revolta e outros sentimentos, até

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

alcançarem a aceitação. É possibilitar o ativismo, engajamento, participação social e política por meio da constituição de uma rede de apoio.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

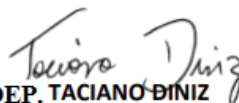
De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concludo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 766/2023**.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.



DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR

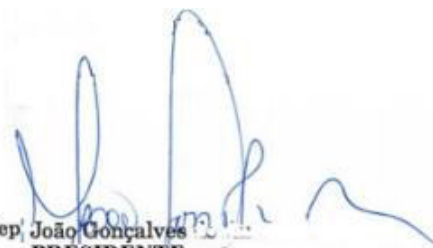
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 766/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



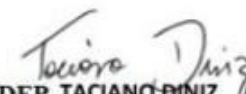
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO